



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.003 - SC (2014/0209470-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : THIAGO TURAZZI LUCIANO
ADVOGADO : THIAGO TURAZZI LUCIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SIRLEIA SOARES DE JESUS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADOS DE CRIANÇA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO ADMITIDA COMO COMPROVADA. AUSENTE ILEGALIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, pela reincidência específica da paciente e sua inclusão em organização criminosa de alta periculosidade, inclusive com atos atentatórios contra a vida de usuários, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.
3. Não há ilegalidade no indeferimento de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando não admitido como comprovada a imprescindibilidade da agente para cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência - inc. III, do art. 318, do CPP.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.003 - SC (2014/0209470-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : THIAGO TURAZZI LUCIANO
ADVOGADO : THIAGO TURAZZI LUCIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SIRLEIA SOARES DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, impetrado em face do decreto de prisão preventiva.

Sustenta em síntese a falta de fundamentação da decisão de primeiro grau que mantém a paciente presa preventivamente e que negou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.003 - SC (2014/0209470-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Conforme informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, "foi requerida a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, sendo que o *parquet* opinou pelo indeferimento do pleito, argumentando a persistência das razões que justificam a manutenção da prisão preventiva, cujos fundamentos foram por mim adotados como razão de decidir" (fl. 137). Tal decisão, apontada na inicial, restou assim fundamentada:

"No que se refere ao pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão formulado pela defesa técnica de Sirléia, Soares de Jesus, diante dos argumentos tecidos pelo Parquet, e verificando inalterados as razões e fundamentos que justificaram a decretação da custódia cautelar da acusada, indefiro o pedido. Intimem-se." (fl. 6)

O referido parecer do Ministério Público teve o seguinte teor:

"[...]. Isso porque, especificamente no que diz respeito à prisão cautelar domiciliar para preso provisório por motivo de imprescindibilidade aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos ou com deficiência, temos que dois requisitos concomitantes devem se fazer presentes: comprovação da condição do necessitado (se menor de seis anos de idade ou deficiente) e imprescindibilidade do preso aos seus cuidados, o que, por ora, não foi demonstrado nos autos.

No caso em tela, não há provas irrefutáveis, sobre a deficiência que acomete Nicole Soares de Jesus, visto que não foi acostado aos autos nenhum exame médico que corrobore tal condição. Ademais, também não restou demonstrado a imprescindibilidade de Nicole aos cuidados da acusada, a qual poderá, caso necessite, recorrer aos cuidados dos irmãos maiores e demais familiares.

Assim, não vislumbramos, in casu, o preenchimento de nenhuma das hipóteses acima elencadas, não havendo que se falar, portanto, na obtenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do benefício da prisão domiciliar previstas no CPP. [...]." (fls. 194-195)

O decreto de prisão preventiva, por sua vez, assim dispôs:

"Com efeito, encetadas diligências de campo para verificar o local e como agiam os articuladores da associação criminosa para fins de tráfico de drogas, concluiu-se que na residência SIRLEIA SOARES DE JESUS, mãe de AGNALDO DE JESUS, de alcunha "Dignai", e companheira de JOÃO CARLOS MATEUS, funcionava um ponto de venda de drogas, função que era desempenhada por todos os habitantes daquele imóvel, o que foi devidamente comprovado com o cumprimento do competente mandado de busca de que resultou na apreensão de grande quantidade de droga, balanças de precisão e uma gama de armamentos.

Também havia notícias da prática do esmo delito pelos mesmos implicados na residência do sujeito de alcunha 'Mito', irmão de Sirléia, e que se encontra preso, razão pela qual houve representação para cumprimento de mandado de busca a ser efetivado no referido imóvel e, no momento de seu cumprimento, estando ali presentes ANA PAULA TEREZA INÁCIO FERNANDES, LILIAN DEMETRIO LOPES e MAIARA TEREZA SOARES, local onde foram apreendidos colete balístico, munições calibre 9mm e um cigarro de 'maconha'.

[...]

Ainda pesa em desfavor de AGNALDO, JOÃO CARLOS, SIRLÉIA E THIAGO a constatação segundo a qual este último era o responsável pela cobrança dos maus pagadores através de atos atentatórios contra a vida dos usuários.

[...]

Some-se a isso o fato de que Sirléia é reincidente específica no comércio de drogas, e Agnaldo reincidente em crime doloso, o que recrudesce ainda mais a necessidade da segregação cautelar.

E como bem ressaltou a representante do parquet, 'a conversão do flagrante em prisão preventiva deve alcançar, ainda, aos demais implicados, pelo menos por ora, na medida em que os elementos coligidos no presente procedimento não podem e não devem ser objeto de análise de forma isolada, mas devem sim serem considerados também à luz dos demais colhidos em razão das investigações relativas aos crimes dolosos contra a vida já mencionados, todos de extrema gravidade, o que não é possível no presente momento'.

Assim, diante das versões evasivas ofertadas perante a autoridade policial, e notadamente pelo fato de que investigações precedentes vinculam os apreendidos ao movimento criminoso liderado por Agnaldo, vulgo 'Dignai', necessário que todos permaneçam em cárcere para o bem da ordem pública." (fls. 49/51)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, indicando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência específica da paciente e sua inclusão em organização criminosa de alta periculosidade, inclusive com atos atentatórios contra a vida de usuários. Aponta-se ainda a quantidade de drogas apreendidas e a gama de armamentos encontrados que, conforme informações prestadas pelo juízo singular, *"por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência da paciente foram apreendidos 01 (uma) pistola calibre 9mm, 01(um) cartucho do mesmo calibre, além de um carregador da pistola, 09 (nove) munições calibre .38, 25 (vinte e cinco) munições calibre .22, além de aproximadamente 89 (oitenta e nove) gramas de cocaína, 03 (três) balanças de precisão e a quantia de R\$ 277,00" (fl. 135).*

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, esta não se mostra adequada ao presente caso. Como bem apontado pelo Tribunal *a quo*, não se demonstraram presentes os requisitos da imprescindibilidade dos cuidados da ré, *in verbis*:

'[...] não restou demonstrada nos autos a imprescindibilidade dos cuidados da paciente em relação à sua filha, N. S. de J., pois aquela ainda possui outros 5 (cinco) irmãos, sendo 4 (quatro) maiores de 18 (dezoito) anos de idade, os quais podem lhe prestar a devida assistência, com exceção do filho da paciente, AGUINALDO SOARES DE JESUS, por já se encontrar preso preventivamente.

Nesse tocante, aliás, muito embora o impetrante tenha juntado aos autos declarações desses filhos da paciente maiores de idade e de alguns vizinhos desta, dando conta de que aqueles não possuem condições de auxiliar a paciente na criação de sua filha N. S. de J., portadora de deficiência, de seu outro filho R. S. de J. e de seus 2 (dois) netos W. G. de J. e D. G. de J., filhos de AGUINALDO SOARES DE JESUS, os quais residem com ela, bem como de que estes estão sobrevivendo em situações precárias, esses elementos não são capazes de alterar a situação fática do presente feito, pois, salvo melhor juízo, é destes o dever de auxiliar seus parentes, no caso, os filhos e os netos da paciente, durante o período em que esta se encontrar reclusa, não bastando meras alegações de que possuem outros filhos e parcas condições financeiras. É importante ter em mente, no entanto, que, havendo outros parentes que possam prestar assistência ao filho da paciente menor de 18 (dezoito) anos, à sua filha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiente, bem como aos seus infantes netos, cabe ao Juízo da Vara da Família de Criciúma, com a provocação do órgão do Ministério Público se necessário for, decidir sobre as respectivas guardas enquanto a paciente permanecer presa. Aliás, diz-se o mesmo em relação ao pedido de elaboração de estudo social na residência da paciente, o qual deve, também, ser formulado perante o referido Juízo.

Oportunamente, é importante consignar que se poderia cogitar da prisão domiciliar da paciente somente em face da possível deficiência mental da sua filha, N. S. de J., conforme prevê o inciso III do artigo 318 do Código de Processo Penal, que assim estabelece: -Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência uma vez que os netos da paciente, D. G. G. e W. G. de J. e o seu outro filho R. S. de J., conforme consta da própria inicial, possuem, respectivamente, 11 (onze) anos, 13 (treze) anos e 17 (dezessete) anos de idade, ou seja, estão acima de 6 (seis) anos de idade. No entanto, conforme dito anteriormente, em relação à filha da paciente, N. S. de J., não há comprovação nos autos de que seja imprescindível a assistência especial da paciente.

Ademais, além de não estarem preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão da prisão domiciliar, não se pode perder de vista que a autoridade apontada como coatora foi enfática ao afirmar que permanecem hígidos os requisitos que autorizaram a decretação da prisão preventiva da paciente, sobretudo, para a garantia da ordem pública. Nessa toada, conforme apontado pela autoridade apontada coatora nas suas informações, ao apreciar pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela paciente em outra oportunidade, foi este indeferido, tendo em vista ser ela reincidente na prática do delito de tráfico de drogas, o que, de fato, demonstra a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública.

Nesse ponto, aliás, é questionável se a paciente, realmente, possui condições de prestar assistência aos seus filhos e netos, já que, ao que tudo indica nos autos, faz ela do mundo do crime o seu meio de sobrevivência, no qual aqueles estão, lamentavelmente, direta e indiretamente inseridos, cujo fato, aliás, foi relatado na própria denúncia oferecida em desfavor da paciente, ou seja, no sentido de que o tráfico de drogas por ela realizado envolvia o seu filho de 17 (dezessete) anos de idade, R. S. de J.

Portanto, considerando que, no presente caso, apesar da possibilidade de a filha da paciente, N. S. de J., ser portadora de deficiência mental, há provas de que os demais familiares da paciente, pelo menos por ora, podem suprir a ausência da sua mãe, a paciente, provendo-lhe as necessidades essenciais, bem como de que subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva desta, no caso, para a garantia da ordem pública, de modo que a denegação do pleito de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar é medida que se impõe.' (fls. 122 e 123)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, em justificada valoração da prova compreendeu a Corte de origem como ausente demonstração da imprescindibilidade da acusada para cuidados da filha, o que descabe rever na via do *habeas corpus*. Assim, não se tem caso de necessária custódia cautelar, como pretendido. Neste sentido:

"[...] 4. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o agente for comprovadamente imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, III, CPP).

5. Não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a imprescindibilidade da ré aos cuidados do filho, menor de 6 (seis) anos de idade.

6. Condições pessoais favoráveis não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Habeas corpus não conhecido."

(HC n. 29.3430/SP- 5ª T. - unânime - Rel. Ministro Jorge Mussi - DJe 18/8/2014)

Deste modo, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e não sendo certa a imprescindibilidade de atenção pessoal a criança, não vejo ilegalidade na prisão cautelar mantida.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0209470-5

HC 302.003 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 020140046984 20140046984 20140382156

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO TURAZZI LUCIANO
ADVOGADO	: THIAGO TURAZZI LUCIANO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: SIRLEIA SOARES DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: AGNALDO DE JESUS
CORRÉU	: JOAO CARLOS MATEUS
CORRÉU	: ANA PAULA TEREZA INACIO FERNANDES
CORRÉU	: MAIARA TEREZA SOARES
CORRÉU	: LILIAN DEMETRIO LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.